



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.049576/95-82
Recurso nº. : 123.013
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 e 1994
Recorrente : UGOCIONE JOSÉ DE MEDEIROS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.546

IRPF - PROCEDIMENTO FISCAL - Anula-se o processo, por vício formal, quando da ausência da peça básica do lançamento, auto de infração ou notificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UGOCIONE JOSÉ DE MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o processo "ab initio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO) e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.049576/95-82

Acórdão nº. : 102-44.546

Recurso nº. : 123.013

Recorrente : UGOCIONE JOSÉ DE MEDEIROS

RELATÓRIO

UGOCIONE JOSÉ DE MEDEIROS, CPF 025.527.367-34, recebeu "carta de cobrança" conclamando-o a recolher débitos do IRPF dos exercícios de 1992, 1994 e 1995, na qual consta como signatário o Sr. Superintendente da Receita Federal (7ª Região), sem assinatura, sem o nome ou número de matrícula do remetente (fls.02), "carta de cobrança" cujo cancelamento foi solicitado pelo contribuinte (fls.01), por julgar indevidos os valores ali constantes.

A fls. 65, a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro manifestou-se sobre as alegações do contribuinte, dizendo, em suma:

- a) que o processo versa sobre o lançamento de fls.10, no qual se exige do contribuinte 35.203.80 UFIR;
- b) que o questionamento à exigência foi feito fora de prazo, motivo pelo qual a Delegacia de Julgamento não tomou conhecimento da impugnação, conforme se vê a fls. 41, indo o processo para a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro – DISIT para possível revisão, de ofício, do lançamento;
- c) que, no mérito, não assiste razão ao contribuinte, eis que são isentos e não tributáveis, apenas, o resgate junto a entidades de previdência privada, correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, por ocasião de sua retirada da entidade, mantendo-se, destarte, o "lançamento".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.049576/95-82

Acórdão nº. : 102-44.546

O contribuinte insurgiu-se contra essa decisão (fls. 69 a 75), alegando cerceamento de defesa, nulidade por falta de "comunicação clara e segura por parte do Órgão Fiscal" (fls.71, "in finis") e no mérito, conforme farta documentação juntada, que o valor de 158.288.89 UFIR que recebeu e sobre o qual não pagou I.R. se refere, efetivamente, à parcela da contribuição ao fundo de pensão custeada pelo próprio contribuinte.

O despacho a essa petição (fls. 145) sugeriu fosse o contribuinte intimado a fazer o depósito de 30% do débito, como, efetivamente, ocorreu, conforme intimação de fls.146, tendo o cidadão pago o DARF no valor de R\$ 34.202,38 (fls. 147).

A seguir, a Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro declara que, como o contribuinte não questionou a intempestividade de sua primeira manifestação (intempestividade argüida pela DJ a fls.41, relativa à manifestação de fls. 1), deveria o processo ir à EQPEF/DISIT/DRF/RJ, o que ocorreu, quando o Sr. Delegado Substituto da Receita Federal no Rio de Janeiro negou seguimento ao recurso e determinou a conversão do depósito recursal em renda da União (fls.152).

Intimado, o contribuinte, através da petição de fls. 154 e seguintes, disse, em resumo:

- a) que não recebeu a notificação de lançamento objeto do AR que comprovaria a perda de prazo;
- b) que o prazo administrativo foi reaberto pela Receita ao Contribuinte, quando o intimou a efetuar o depósito recursal.

A DRF/RJ determinou o encaminhamento a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.049576/95-82

Acórdão nº. : 102-44.546

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Analizando o processo, não se encontra o documento que procedeu ao lançamento, auto de infração ou notificação de lançamento.

O AR de fls. 36 se refere a uma notificação da qual não consta o texto nos autos.

Há decisões, despachos, manifestações do contribuinte e de diversos Órgãos da Administração, mas a peça básica que deu início ao procedimento fiscal não consta do processo, impossibilitando a análise para efeito do julgamento que deve sempre partir da aceitabilidade do lançamento quando satisfeitas as normas que regem o processo administrativo fiscal.

O artigo 142 do C.T.N., conforme explicitado pela IN 94/97, art. 5, determina que do auto de infração ou notificação deverão constar obrigatoriamente: (I) a identidade do sujeito passivo; (II) a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo; (III) a norma legal infringida; (IV) o montante do tributo ou contribuição; (V) a penalidade aplicável; (VI) o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFRF autuante; (VII) o local, a data e o hora da lavratura; (VIII) a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de 30 dias, contado a partir da data do lançamento.

A notificação de lançamento expedida sem a observância dos requisitos obrigatórios definidos no art. 11 do Decreto 70.235/72 é nula, conforme jurisprudência corrente e moente deste Conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.049576/95-82

Acórdão nº. : 102-44.546

A discussão sobre a tempestividade das manifestações do contribuinte é inútil, mormente se consideramos que a mesma se concentrou na data de recebimento de uma correspondência cujo texto se desconhece.

"A latere", observe-se que a documentação de fls. 76 a 144 demonstra que, no mérito, assiste razão ao contribuinte, face ao que poderia a Autoridade "a quo", aplicando a regra do art. 149 do C.T.N., inciso VIII cancelar "ex officio" a cobrança do débito do interessado.

Considerando a ausência do documento de lançamento, (auto de infração ou notificação de lançamento), voto no sentido de anular o processo por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000.

DANIEL SAHAGOFF